

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006187-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

**Inadimplentes** 

Requerente: EDERALDO BATISTA JOB e outros

Requerido: ROCA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

EDERALDO BATISTA JOB E OUTROS ajuizou ação contra ROCA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., pedindo a exclusão do nome de cadastro de devedores e indenização por dano moral. Alegaram, em resumo, que seus nomes foram indevidamente anotados pela ré, em cadastro de devedores, causando constrangimento.

Deferiu-se tutela de urgência.

A ré contestou o pedido, afirmando que os autores são, sim, devedores de certa quantia decorrente de relação locatícia. Sustentou a inocorrência de dano moral e o excesso do valor pleiteado a título indenizatório.

Manifestaram-se os autores.

O processo esteve suspenso, à espera do julgamento de recurso de apelação interposto noutro processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré inseriu o nome dos autores em cadastro de devedores, em razão de uma suposta dívida perante ela.

Observando melhor a situação, exatamente a partir do v. acórdão juntado a fls. 170/174, percebe-se que a ré, Roca Imóveis, não interpôs recurso de apelação contra a r. sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva para a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

cobrança do crédito locatício (fls. 111/113). Portanto, não havia relação jurídica de débito e crédito entre os autores e a ré, para sustentar a inscrição do nome daqueles em cadastro de devedores. O apontamento foi indevido.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*; de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 2.500,00 para cada qual.

O arbitramento mais modesto se justifica porque, nada obstante inexistir apontamento em desfavor dos autores, havia, sim, uma dívida perante outrem, que inclusive foi objeto depois de ação judicial. Aliás, dívida que tem origem na mesma relação locatícia que a ré, por erro, inscreveu em seu nome, como se credor fosse, embora credor fosse outro e por valor discutido em juízo.

Ederaldo Batista Job não terá tal direito indenizatório, porque em seu nome já havia outra inscrição, pela devolução de cheque (v. Fls. 24).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto a exclusão dos registros cadastrais em desfavor dos autores. Além disso, condeno a ré a pagar para eles, exceção feita a Ederaldo Batista Job, a importância de R\$ 2.500,00 para cada qual, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época do fato danoso (STJ, Súmula 54).

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados em 10% do valor da condenação.

No tocante a Ederaldo Batista Job o pedido é acolhido apenas em parte, para exclusão do apontamento cadastral, sem direito indenizatório por dano moral. Responderá cada qual, coautor e ré, nessa parte, pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA